## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO

Av. Araguaia, S/no - Centro



**DECRETO № 059/2025** Araguanã - TO, 22 de outubro de 2025.

"Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Araguanã - TO, na forma que especifica, e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com fulcro nos artigos 31 e 37, caput e §3º, da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e transparência que regem a administração pública, e ainda

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e padronizar os descontos efetuados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, a fim de assegurar segurança jurídica, transparência e controle administrativo;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Araguanã - TO, compreendendo os servidores públicos municipais, ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como empregados públicos das autarquias e fundações municipais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- consignação em folha de pagamento: todo desconto que incide sobre a remuneração mensal do servidor, ativo, aposentado ou pensionista, por determinação legal, judicial, administrativa ou por autorização expressa do servidor;
- consignação compulsória: desconto obrigatório decorrente de lei, decisão judicial ou determinação administrativa;
- 3. **consignação facultativa**: desconto autorizado expressamente pelo servidor, mediante termo físico ou eletrônico;
- 4. **consignante**: o Município de Araguanã, representado pela Secretaria Municipal de Administração, responsável pela execução e controle das consignações;
- 5. **consignatária**: a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;
- 6. **consignado**: o servidor público, ativo, aposentado, pensionista ou empregado público do Poder Executivo Municipal;
- 7. **margem consignável**: o valor máximo da remuneração mensal líquida que poderá ser comprometido com consignações facultativas.

Art. 3º Poderão ser entidades consignatárias, obedecida a ordem de prioridade abaixo:

- 1. associações e sindicatos representativos de servidores municipais, ativos e inativos;
- 2. programas e entidades sociais, culturais, educacionais e habitacionais instituídos ou apoiados pelo Município;
- 3. instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;
- 4. entidades que operem com:
  - 1. planos de saúde e odontológicos;
  - 2. pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e complementar;
  - 3. empréstimos e financiamentos pessoais, devidamente autorizados por órgão competente; V administradoras de cartão de crédito, cartão benefício ou cartão de adiantamento salarial, vinculadas a instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

§1º As administradoras de cartão de crédito ou benefício deverão dispor de atendimento acessível e meios de comunicação seguros que garantam o sigilo e a comprovação da autorização do servidor. §2º As entidades consignatárias deverão possuir sede, filial ou representante legal no território do Município de Araguanã - TO.



## Art. 4º As entidades interessadas em atuar como consignatárias deverão requerer credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração, apresentando:

- 1. ato constitutivo atualizado e registrado;
- 2. CNPJ e documentos dos representantes legais;
- 3. certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal);
- 4. certidões de regularidade com FGTS e INSS;
- 5. certidão negativa de falência e recuperação judicial;
- 6. registro no Banco Central, ANS, ou conselho profissional competente, conforme o caso;
- 7. comprovante de conta bancária em nome da entidade para fins de repasse.

**Parágrafo único.** O credenciamento será formalizado por **termo de cooperação ou convênio**, estabelecendo direitos, deveres e responsabilidades das partes.

**Art. 5º** A base de cálculo da margem consignável é a remuneração mensal líquida do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por lei.

**Art. 6º** As consignações facultativas obedecerão aos seguintes limites máximos:

- 1. 10% (dez por cento) para as operações com cartão de crédito/benefício, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado;
- 2. 25% (vinte e cinco por cento) para operações com cartão de adiantamento salarial, na forma de compras e quando se tratar de saque parcelado; III - 30% (trinta por cento) para as demais operações, sendo que, para os empréstimos consignados, o prazo máximo é de 96 (noventa e seis) meses, permitido somente às entidades financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- §1º A soma das consignações compulsórias e facultativas **não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento)** da remuneração líquida mensal.
- §2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.
- §3º Se o limite de 70% for ultrapassado, deverão ser suspensas, pela ordem de antiguidade inversa, as consignações facultativas excedentes.
- § 4° O limite de que trata o inciso III do caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:
  - 1. a planos de saúde;
  - 2. as administradoras de cartão de adiantamento salarial.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo:
  - a reserva de margem por parte das administradoras de cartão é permitida somente quando houver a emissão do cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito ou cartão benefício destinado exclusivamente para compras;
  - é vedada qualquer reserva de margem quando o consignado tiver contratado somente o saque parcelado;
  - 3. a reserva de margem é válida somente com a emissão do cartão por parte da administradora e desbloqueio desse pelo consignado.
- **Art. 7º** A operacionalização das consignações será realizada pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá utilizar sistema eletrônico próprio ou contratado, observados os princípios de segurança, sigilo e rastreabilidade das informações.
- **Art. 8º.** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas, sendo que, se a soma de ambas excederem ao limite de 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, devem ser suspensas as facultativas, até a soma ficar dentro do limite, observada, para desconto em folha de pagamento, a ordem sequencial prevista nos incisos do caput do art. 3° deste Decreto e, posteriormente, a ordem de antiguidade.



## Art. 9º A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- 1. por interesse do Município;
- a pedido do servidor consignado;
- 3. a pedido da entidade consignatária;
- 4. em caso de descumprimento contratual.
- §1º Em caso de quitação de empréstimo ou financiamento, a consignatária deverá promover a baixa da consignação no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
- §2º O servidor poderá requerer o cancelamento de descontos de mensalidades associativas, planos de saúde e similares, observando-se prazo de até 10 (dez) dias úteis.
- **Art. 10.** Poderá ser previsto, nos convênios e termos de cooperação técnica, **ressarcimento contratual opcional**, de natureza **não tributária**, destinado apenas à cobertura de custos operacionais do sistema de processamento das consignações.
- §1º O ressarcimento contratual, quando existente, deverá estar expressamente pactuado entre a consignatária e a empresa responsável pelo sistema eletrônico, sem repasse de valores ao Tesouro Municipal.
- §2º O ressarcimento previsto neste artigo **não configura taxa pública**, não constituindo receita do Município.
- **Art. 11.** A consignação em folha de pagamento **não implica corresponsabilidade do Município** por dívidas, inadimplências ou pendências assumidas pelos servidores junto às entidades consignatárias.
- **Art. 12.** O descumprimento das disposições deste Decreto ou das cláusulas contratuais poderá acarretar:
  - 1. advertência formal;
  - 2. suspensão temporária de novas operações;
  - 3. descredenciamento da entidade consignatária.

**Parágrafo único.** A penalidade será aplicada após notificação prévia e garantia de defesa administrativa.

- **Art. 13.** A Secretaria Municipal de Administração expedirá normas complementares necessárias à execução deste Decreto.
- **Art. 14.** A partir da vigência deste Decreto, os convênios atuais relativos à consignações serão encerrados e, mediante um novo credenciamento pelos gestores das Pastas consignantes, celebrados novos convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as entidades consignatárias.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica à consignatária que, na condição de instituição financeira conveniada para consignação em folha de pagamento, também detenha a exclusividade na centralização e no processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguanã - TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

MAX NYLTON BARBOSA DA SILVA

Prefeito de Araguanã - TO



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site https://www.araguana.to.gov.br/assinex-validador por meio do Código de Verificação: Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-89f5bb-231020251123312325